

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2011 (PL nº 1.838, de 2007, na origem), do Deputado Chico Lopes, que *dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2011, do Deputado Chico Lopes, que *dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

De acordo com a atual redação, o *caput* do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) determina que *os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

E o § 1º do referido art. 18 estabelece que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

**II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou**

III – o abatimento proporcional do preço.

O art. 1º da proposição promove a alteração referida na sua ementa, para que o inciso II do § 1º do art. 18 do CDC passe a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18.....**

§ 1º .....

.....

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, **a partir da data da compra do produto**, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

..... (NR)

O art. 2º estabelece que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, seu autor argumenta sobre a necessidade de se conferir uma proteção mais adequada ao consumidor, nos seguintes termos:

A necessidade de alteração é evidenciada na prática, constatada principalmente nas audiências de conciliação realizadas nos órgãos de defesa do consumidor, onde se observa que o fornecedor tem formalizado acordo em relação ao valor pago corrigido, mas somente daquela data em diante até a efetiva devolução, ficando de lado o tempo em que o consumidor permaneceu sem utilizar o produto adquirido.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição se insere na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, por quanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, a despeito da justa preocupação do autor da proposição em conferir uma proteção mais adequada ao consumidor, entendemos que ela não deve prosperar.

São vários os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, além do que é objeto da alteração proposta, que asseguram ao consumidor o direito à restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, tais como o inciso IV do art. 19; o inciso II do art. 20, o inciso III do art. 35, o art. 41 e o parágrafo único do art. 49.

Portanto, cabe destacar inicialmente, que, caso fosse promovida a alteração pretendida pela proposição, também esses dispositivos deveriam ser alterados, de modo a uniformizar o tratamento conferido ao consumidor no caso de restituição de quantias pagas aos fornecedores.

Ao comentar o art. 18 do CDC, Zelmo Denari (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense Universitária, 8<sup>a</sup> edição, 2004, pág. 207) argumenta:

Quanto à segunda alternativa do consumidor, que determina “a restituição imediata da quantia paga”, tenha presente que o conceito de imediatismo é relativo e, sendo certo que numa conjuntura inflacionária, essa restituição deve ser corrigida monetariamente, **prevalecendo a data-base do efetivo pagamento do produto.**

(grifos nossos)

Ocorre que o projeto propõe que a atualização monetária do valor a ser restituído ao consumidor tome por base a data da compra do produto. Ora, ao contratar a compra e venda de um produto, as partes podem convencionar a data que lhes aprouver para o pagamento. Assim, o pagamento pode ocorrer, por exemplo, à vista, contra a entrega da mercadoria, em data determinada ou a prazo. A finalidade da atualização monetária é recompor as perdas decorrentes da desvalorização da moeda. Portanto, a atualização monetária do valor a ser restituído, no caso de desfazimento do negócio, deve incidir a partir da data do efetivo pagamento, e não da data da compra, como se propõe.

Por outro lado, não vemos necessidade de explicitar, nos diversos dispositivos do CDC que dispõem sobre a matéria, a data a partir da qual deve incidir a atualização monetária, que, certamente, é a do efetivo pagamento, como já argumentamos.

Ademais, o fato – mencionado na justificação da proposição – de, as partes (fornecedor e consumidor) estarem acordando, nas audiências de conciliação realizadas nos órgãos de defesa do consumidor, a atualização do valor apenas a partir da data da conciliação, não decorre da falta de previsão legal, mas do interesse das partes em resolver a controvérsia de modo mais célere do que pela via do acionamento do Poder Judiciário.

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2011, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator